



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **196/2023**
Processo: **1152910/2022**
Interessado: **AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG 12/2022, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à supressão vegetal da nova Avenida Francisco Arcanjo de Albuquerque, no bairro Esperança à BR 230 - zona sul de Cajazeiras-PB; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a autuada não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: A empresa A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/2/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; A empresa A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA, CNPJ: 69.374.585/0001-06, estabelecida no endereço Rodovia Humberto Teixeira, S/N, CE 060, KM 367, Barreira – Iguatu/CE, autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500020191/2022, lavrado em 11/2/2022, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, "FALTA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", neste Conselho, pela falta de ART referente à supressão vegetal da nova Avenida Francisco Arcanjo de Albuquerque, que será do bairro Esperança à BR 230, Zona Sul de Cajazeiras/PB, sem o devido registro no CREA-PB; Considerando o art. 1º da Lei nº6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)"; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração em 11/2/2022, conforme autuação elaborada, "in loco"; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) reunida em sua Sessão Ordinária nº 389, pela Decisão nº 12/2022, manteve o auto de infração com sua **PENALIDADE MÁXIMA** (sem regularização e sem defesa); Considerando que a pessoa jurídica autuada é **REINCIDENTE**, conforme citado na Decisão nº 12/2022 da*

4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

competente Câmara Especializada; Considerando que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 26/4/2022, **Recurso** escrito dentro do prazo ao Plenário, cujas alegações apresentadas **não são procedentes**, uma vez que a atividade autuada é de competência de Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais; Considerando que a obra referida pela empresa é a mesma mencionada pela fiscalização do CREA-PB, conforme documentos e registros fotográficos em anexo; Considerando que a atividade técnica, objeto desta autuação, não foi contemplada na ART PB20210395700, anexa ao Recurso; Considerando o Parecer da ATEC, de 4 de Julho de 2023. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, ante ao exposto, e diante da **não regularização do fato gerador**, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 500020191/2022 no seu patamar mais elevado, com todas as cominações legais aplicadas. É o Parecer e Voto. SMJ. Conselheiro: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

-Presidente-